



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.150 - PE (2014/0312150-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO
ADVOGADO : MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDMILSON GOMES DAS NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO PARA SER CITADO. PRISÃO EFETIVADA MAIS DE 10 ANOS APÓS, EM OUTRO ESTADO. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão de ele não ter sido encontrado no endereço constante dos autos e, mesmo após ser citado por edital, não compareceu e não foi mais localizado, vindo a ser preso somente no dia 11/7/2012, mais de 10 anos após a decretação da prisão, no Estado de São Paulo, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada a preservação da medida para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos (incidente de insanidade mental e expedição de cartas precatórias para a realização de diligências) contribuíram para um prolongamento normal da instrução processual, a qual, ressalte-se, já foi encerrada, porquanto a ação penal originária encontra-se na fase de alegações finais. Alegação superada. Incidência da Súmula 52 do STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.150 - PE (2014/0312150-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO
ADVOGADO : MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDMILSON GOMES DAS NEVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDMILSON GOMES DAS NEVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, II e IV e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, porque (e-STJ fl. 121):

[...] no dia 24 de outubro de 1995, por volta das 19:00 hs, na Rua da Mata, n. 360, Sapucaia de Dentro, nesta cidade, o acusado portando arma de fogo e com intenção de matar efetuou vários disparos contra as pessoas das vítimas GERALDO BATISTA DAS NEVES, atingindo-o no braço e no tórax, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Não satisfeito, o acusado, no mesmo local, dia e hora acima declinados efetuou três disparos contra a esposa da 1ª vítima de nome MARTA ESTES DA SILVA, atingindo-a e causando-lhe as lesões descritas na perícia tanatoscopia de fls. 46, os quais foram causadores de sua morte.

Narra a inicial que, "Posteriormente, levado pelo remorso e profundo arrependimento, resolveu o Paciente espontaneamente e. sem o acompanhamento de advogado, procurar a MD. Autoridade Policial com o fim de assumir a autoria e trazer aos autos a sua versão dos fatos". Após o formal indiciamento pela Autoridade Policial, não houve decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 2).

As informações prestadas esclarecem que a denúncia foi recebida no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/11/2000 (e-STJ fl. 123), houve a citação ficta (por edital) e, em 5/10/2001 foi decretada a revelia do réu e a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 125).

Em 11/7/2012 foi comunicada a prisão do paciente no Estado de São Paulo (e-STJ fl. 120).

A impetração confirma que o paciente "*se encontra encarcerado no Centro de Detenção Provisória de Diadema- SP, desde o mês de julho de 2012, sem que, no entanto, se disponibilize verbas para suportar a sua remoção para a cidade e comarca de Olinda - PE, onde deveria ser submetido à decisão da plenária do Tribunal do Júri*" (e-STJ fl. 2).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual apontando ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 148):

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE, EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNANIME.

1. A prisão preventiva encontra devidamente fundamentada, vez "que não há provas nos autos de que o réu compareceu a secretaria da vara para informar novo endereço, não sendo encontrado para citação no endereço contido nos autos, foi decretada sua prisão preventiva.

2. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.

3. A alegação de excesso de prazo afigura-se superada quando o feito encontra-se em fase de alegações finais com a instrução concluída.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa argumenta, inicialmente, que antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mudar para o Estado de São Paulo, o paciente informou ao Cartório Judicial, por meio de petição manuscrita, o novo endereço em que iria residir, mas que não teria sido juntada aos autos pelos serventuários da Justiça, sendo que a sua prisão foi decretada pela suposta condição de foragido.

Aponta constrangimento ilegal em razão da excessiva demora na formação da culpa. Ressalta que o paciente se encontra preso desde julho de 2012 e a instrução processual não foi concluída. Acrescenta que o feito não é complexo e *"não há notícia nos autos da existência de circunstâncias excepcionais que pudessem ter retardado o encerramento da instrução criminal"* (e-STJ fl. 14).

Afirma não haver fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, contrariando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Assevera não terem sido *"elencados os motivos que poderiam colocar em risco a instrução criminal, tampouco foram aduzidos os motivos outros a sinalizar que o Paciente se furtaria a aplicação da lei penal, quanto à garantia da ordem pública"*. Além disso, *"não se tem nos autos notícia de que as testemunhas tenham sido ameaçadas ou de qualquer outra forma tenham sido impedidas de atender aos chamamentos judiciais, o que de concreto existe nos autos é que o Paciente é comerciante regularmente estabelecido, possui propriedade onde reside com animo absoluto juntamente com sua companheira e filho, atitude incompreensível para alguém que busca se furtar da aplicação da lei penal, ou da regular instrução criminal"* (e-STJ fl. 9).

Diante disso, requer a concessão de liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 107/108).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 118/154) e o Ministério Público, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 185/203), em parecer assim ementado:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO PENAL HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA.
LEGITIMIDADE. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REEXAME DE PROVAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O mandamus não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

A decisão que preservou a prisão preventiva se reveste de absoluta legalidade, porquanto, aponta o motivo pelo qual entendeu o Colegiado a quo ser necessária a prisão em comento, cabendo ressaltar que o Paciente teve contra si decretada uma prisão preventiva em 07 de outubro de 2001, e-STJ Fl 161, e permaneceu foragido até 11 de julho de 2012, e-STJ Fl 156, circunstância que demonstra claramente interesse em se furtar à aplicação da lei penal.

Convém, ainda, ponderar que as alegações referentes à suposta comunicação de mudança de domicílio ao Juízo reclama incursão no acervo probatório constante dos autos, providência que não se coaduna com o rito célere do mandamus constitucional.

Verifica-se que o processo tem regular andamento, sendo que eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser creditada às peculiaridades do caso sob apreciação, cabendo registrar a necessidade de expedição de carta precatória e realização de diligências no interesse da instrução processual. Além disso, cumpre ressaltar que a audiência de continuação foi designada para o dia 26 de fevereiro próximo. (andamento processual em anexo.)

Parecer pelo não conhecimento do mandamus.

A defesa apresentou documentos acerca do histórico carcerário do paciente e formulou novos pedidos de liberdade provisória (e-STJ fls. 211/215, 219/225, 229/236 e 237/241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.150 - PE (2014/0312150-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, denunciado pela suposta prática de dois crimes de homicídio, sendo um consumado e outro na forma tentada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos iniciais declinados pelo Juiz singular para decretar a prisão preventiva do paciente, em decisão proferida no dia 5/10/2001 (e-STJ fl. 125):

Vistos etc.

Cuida-se de fato delituoso praticado antes do advento da Lei n. 9271/96, [ilegível] antes do dia 17 de junho de 1996.

Pelo comando legal inscrito na Lei antes citada, a norma contida no art.366, caput, da Lei Adjetiva Penal Pátria, aplicar-se-á aos feitos criminais cujos eventos ocorressem na vigência do diploma legal antes citado, sendo decretadas a revelia, suspensão do processo e a custódia preventiva do(a) denunciado(a).

No caso em disceptação, em que o fato delituoso foi praticado 24/10/1995, tal regra não pode, sob nosso entender, ter aplicação. É que, comungamos da corrente e orientação doutrinária e jurisprudencial, segundo as quais, a Lei n. 9271/96 é irretroativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por inteiro, não tendo aplicação aos processos em curso de réus revéis citados por edital que praticaram infrações penais antes de 17 de junho de 1996.

Nesse diapasão podemos de citar: RT-738/630 STF-HC 74.676, 1ª Turma, DJU 09/0597,[...].

Dessa forma, DECRETO A REVELIA do(a) acusado(a) EDIMILSON GOMES DAS NEVES, assim como sua CUSTÓDIA PREVENTIVA, em face de sua ausência e fuga do distrito da culpa, que por si só, já justifica a decretação como forma de assegurar a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, conforme tem entendido a jurisprudência do STF: "a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto preventivo" (in RT-497/403).

Nomeio a Dra. MARLY BARROS, Defensoria Pública, para defender os interesses do mesmo nestes autos.

Em 11/7/2012 sobreveio aos autos comunicação da prisão do paciente na cidade de Diadema, no Estado de São Paulo (e-STJ fl. 131) e, em 24/3/2013, o pleito de liberdade foi indeferido pelas seguintes razões (e-STJ fl. 138):

Em que pese os argumentos trazidos a baila pelo nobre causídico, entendo que tal pleito não merece guarida. Observo que desde a decretação da prisão preventiva, não sobreveio nenhum fato novo que pudesse justificar a revogação de dita medida constritiva. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a simples alegação de que o réu possui residência fixa, além de não possuir antecedentes criminais não constitui motivo determinante para a revogação da prisão preventiva. De tal sorte, há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade que acabam fazer exsurgir dos autos os fundamentos e pressupostos de tal medida.

Posteriormente, em 31/10/2013, um novo pedido de liberdade foi indeferido com igual fundamentação (e-STJ fl. 140). E, por fim, em 14/7/2014, a prisão foi mais uma vez mantida (e-STJ fls. 142/143):

Em que pese os argumentos trazidos à baila pelos nobres causídicos, entendo que tal pleito não merece guarida. Observo que desde a decretação da prisão preventiva não sobreveio nenhum fato novo que pudesse justificar a revogação da dita medida constritiva de ambos os denunciados. Ademais, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo - o prazo - ser atingido segundo o critério da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tal sorte, o prazo para o encerramento da instrução criminal não é absoluto, podendo ser prorrogado diante das peculiaridades do caso concreto, e somente se caracteriza quando a demora for injustificada e provocada pelo Ministério Público ou pelo Magistrado, o que não se verifica in casu, ainda mais se tratando de processo que houve até mesmo instauração de insanidade mental.

[...]

De tal sorte, a instrução criminal encontra-se em curso, estado sujeita, portanto, ao surgimento de novos fatos que possam vir a elidir a custódia cautelar, o que não se afigura no presente momento.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a segregação cautelar do réu, aduzindo as seguintes razões (e-STJ fls. 152/153):

Nesse contexto, fica claro que o fundamento utilizado para a decretação da prisão cautelar do paciente foi a fuga do distrito da culpa. Ao ser citado, o oficial de justiça não localizou o réu no endereço indicado nos autos.

Embote o réu tenha relatado em seu habeas corpus que antes de se mudar para o município de Diadema, se dirigiu à delegacia e a vara para informar o novo endereço, a verdade é que não há nenhuma comprovação, nos autos da diligencia do paciente.

Sabe-se que o presente Writ, é remédio constitucional que não permite a análise probatória, apenas se atendo às provas pré-constituídas e juntadas ao presente caderno processual.

Como se observa, não há nada que comprove que o paciente se dirigiu à vara para indicar novo endereço, não passando de meras, alegações sem comprovação, tendo sido considerado pelo magistrado como foragido da justiça.

Assim, baseado na forte jurisprudência dos Tribunais que afirma que a simples fuga da réu do distrito da culpa por si só justifica a decretação de custódia cautelar se mostra correta, não havendo que se falar em decisão carente, de fundamentação.

Vale observar que ninguém melhor que o magistrado local para definir se o paciente representa uma ameaça à ordem pública, visto que convive na localidade em que o crime foi praticado e tem contato direto com as testemunhas, as vítimas, a sociedade local e até mesmo com o réu.

No que tange à alegação, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes, profissão definida, residência e família constituída, cumpre observar que tais qualidades não são suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a necessidade de segregação preventiva, conforme tem entendido o Superior tribunal de Justiça: [...].

Dessa forma, com base nos fundamentos expostos, a ordem deve ser denegada por estarem presentes, todos os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, não tendo as circunstâncias pessoais favoráveis o condão de afastar a segregação cautelar, de forma que não há constrangimento ilegal nem outro motivo que justifique a revogação da prisão.

Na espécie, a prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática de dois crimes de homicídios, foi decretada em razão do efetivo risco de frustrar a aplicação da lei penal, porquanto não foi encontrado no endereço indicado nos autos e, mesmo após ser citado por edital, não compareceu e não foi mais localizado, vindo a ser preso somente no dia 11/7/2012, mais de 10 anos após a decretação da prisão, na cidade de Diadema, no Estado de São Paulo (e-STJ fl. 131 e 156).

Com efeito, **"2. Caracterizada a fuga do acusado do distrito da culpa antes mesmo da expedição da ordem de prisão, inexiste qualquer ilegalidade na referência à garantia de aplicação da lei penal para embasar a custódia cautelar."** (HC n. 124418 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, publicado em 24/11/2014).

Acerca das alegações da defesa – de que o paciente informou ao Cartório Judicial, por meio de petição manuscrita, o novo endereço em que iria residir, mas não teria sido juntada aos autos pelos serventuários da Justiça –, não há qualquer comprovação nos autos, devendo prevalecer, no ponto, o entendimento da Corte estadual: *"Writ, é remédio constitucional que não permite a análise probatória, apenas se atendo às provas pré-constituídas e juntadas ao presente caderno processual."* (e-STJ fl. 152).

Assim, o fato de o agente, tendo conhecimento da existência de uma ação penal ajuizada em seu desfavor, permanecer foragido, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELO COMPORTAMENTO DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Hipótese em que o recorrente é acusado da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por ter desferido na vítima vários golpes de facão na cabeça e no corpo, causando-lhe a morte, tendo sua prisão preventiva fundamentada no art. 366 do CP, pois, mesmo após citação por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, sendo localizado somente por ocasião do cometimento de outro delito.

4. O alegado excesso de prazo está atrelado ao fato de que o recorrente encontrava-se foragido, ou seja, qualquer atraso eventualmente ocorrido foi por ele provocado.

5. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 63.894/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1) ACUSADO NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESUNÇÃO DE FUGA. INADMISSIBILIDADE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO AFASTADO. 2) MANTIDO O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

- É certo que o simples fato de não ter sido encontrado para citação, não presume a condição de foragido do acusado, não se justificando a prisão preventiva em razão da citação por edital e da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP.

- No caso dos autos, embora o decreto de prisão preventiva tenha sido proferido inicialmente fundamentado no fato de o acusado não ter sido encontrado para ser citado, presumindo-se sua fuga, verifica-se que, ao renovar o decreto construtivo, o Magistrado de primeiro grau consignou que, além de se tratar de réu foragido, estava demonstrada sua elevada periculosidade em razão de responder por outro delito de homicídio praticado em comarca diversa, configurando sua reiteração delitiva. Nesse contexto, ainda que se afaste a presunção de fuga do recorrente, persiste a necessidade do resguardo da ordem pública, tendo em vista que foram utilizados fundamentos concretos a demonstrar sua efetiva periculosidade.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 43.121/MA, Relator Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 04/12/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E VÁRIOS MESES APÓS O DECRETO CONSTRUTIVO. NECESSIDADE DE GARANTIR A DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. O mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente só logrou ser cumprido após aproximadamente 9 meses da data de sua expedição, mesmo tendo sido certificado pela Corte Estadual que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de não haver sido citado pessoalmente, o réu tinha conhecimento de que estava sendo requisitado pela Justiça.

3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 59.601/SC, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Passados mais de 5 (cinco) anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.

3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 51.009/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

Destaco, no mesmo sentido, a conclusão do parecer ministerial (e-STJ fl.

192):

Com efeito, a decisão que preservou a prisão preventiva se reveste de absoluta legalidade, porquanto, aponta o motivo pelo qual entendeu o Colegiado a quo ser necessária a prisão em comento, cabendo ressaltar que o Paciente teve contra si decretada uma prisão preventiva em 07 de outubro de 2001, e-STJ Fl 161, e permaneceu foragido até 11 de julho de 2012, e-STJ Fl 156, circunstância que demonstra claramente interesse em se furtar à aplicação da lei penal.

Assim sendo, não se verifica a mácula apontada no aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmatório do encarceramento, tendo em vista a conformidade com os ditames dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência dominante dessa c. Corte, motivo de não se poder falar em constrangimento ilegal, se o pronunciamento judicial indicou concretamente elemento eficaz à legitimação da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre a alegação de excessiva demora na formação da culpa, cumpre asseverar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

O Magistrado, instado a se manifestar, consignou não haver demora excessiva no caso, "ainda mais se tratando de processo que houve até mesmo instauração de insanidade mental" (e-STJ fl. 143).

Sobre este ponto, disse o Tribunal impetrado (e-STJ fls. 153/154):

Com relação ao pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, tem-se que, segundo informações constantes do sistema Judwin, o processo encontra-se com vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais, cumprindo despacho exarado em 08/10/2014.

Nesse caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processo já se encontra em fase de alegações finais, fica superada eventual ocorrência de excesso de prazo, haja vista que a instrução criminal já se encontra concluída como demonstra o seguinte julgado do colendo STJ:

[...]

Assim, considerando que o processo já está em fase de alegações finais, encontra-se superada a eventual ocorrência de excesso de prazo, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado no presente writ.

Correto o entendimento aplicado pelo Tribunal estadual. Isso porque, na espécie, o processo encontra-se na fase de alegações finais e, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, encontrando-se o feito na fase de alegações finais, fase posterior à instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo.

É o que dispõe o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*".

Além disso, o membro do Ministério Público, analisando o andamento da ação penal originária, acrescentou "*que o processo tem regular andamento, sendo que eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser creditada às peculiaridades do caso sob apreciação, cabendo registrar a necessidade de expedição de carta precatória e realização de diligências no interesse da instrução processual. Além disso, cumpre ressaltar que a audiência de continuação foi designada para o dia 26 de fevereiro próximo.(andamento processual em anexo.)*" (e-STJ fl. 195).

Com efeito, as ocorrências processuais registradas nos autos (incidente de insanidade mental e expedição de cartas precatórias para a realização de diligências) contribuíram para um prolongamento normal da instrução processual, a qual, enfatize-se, já foi encerrada, porquanto a ação penal originária encontra-se na fase de alegações finais, estando totalmente superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. [...]. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. SÚMULA 52 DESTE STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM VIAS DE SER PROFERIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

*4. Com o encerramento da instrução criminal relativa à primeira etapa do processo - *judicium accusationis* -, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, estando a sentença de pronúncia está em vias de ser proferida, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52/STJ.*

[...]. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 329.828/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o processo na fase de alegações finais fica prejudicado o pedido de liberdade provisória fundamentado na alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 318.701/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. [...]. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

V - Além disso, na hipótese, verifica-se, conforme informações colacionadas, que encerrada a instrução criminal, com a realização da audiência de instrução e julgamento em 7/5/2015 e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação da petição de alegações finais em 9/6/2015. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ.

[...]. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 53.611/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0312150-0

HC 310.150 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009109519958170990 00081607820148170000 81607820148170000 910951995
9109519958170990

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO
ADVOGADO : MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDMILSON GOMES DAS NEVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.